TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	107839/23
ASSUNTO:	REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:	INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO:	ALCINEU GRUBER, CELIA REGINA TELEGINSKI, LEONALDO PARANHOS DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:	
RELATOR:	CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3931/24 - Segunda Câmara

Revisão de Proventos. Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel. Art. 3º, EC 47/05 c/c o art. 40, § 5º, CF. Revisão de tese fixada anteriormente no Acórdão 3642/12-STP. Possibilidade de conjugação das regras. Legalidade e Registro.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de exame de legalidade, para fins de registro, do ato de Revisão de Proventos de Celia Regina Teleginski, formalizado pelo Decreto 17.309 (peça 5), com a finalidade de alteração do fundamento constitucional da aposentadoria, para conferir as regras do fundamento constitucional previsto no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5° do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/redutor magistério)[1].

[1] Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.
(...)
~~§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)~~
§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKSC

Recebi os autos por redistribuição, em razão da apresentação de voto vencedor na Sessão Virtual nº 2, de 19 de Fevereiro de 2024 até 22 de Fevereiro de 2024, da Segunda Câmara (peça 29).

Transcrevo o relatório contido na proposta de voto apresentada pelo Conselheiro Fábio de Souza Camargo:

> Trata-se de Revisão de Proventos, referente à aposentadoria de CELIA REGINA TELEGINSKI, materializada por meio do Decreto 17.309 (peça 8), com a finalidade de alteração do fundamento constitucional atribuído na época da aposentadoria, art. 6º EC 41/2003, para conferir as regras do fundamento constitucional previsto no art. 3º da EC 47/2005 c/c §5° do art. 40 da Constituição Federal (aposentadoria especial/redutor magistério).
>
> A Coordenadoria de Gestão Municipal, preliminarmente, por intermédio da Instrução n°. 1945/23 – CGM (peça 12), em consulta aos autos de inativação (Processo nº. 191207/18), observou que a servidora contava com 27 anos de tempo de contribuição, serviço público, carreira e cargo, bem como possuía 50 anos de idade no momento de sua inativação.
>
> Constatou-se, com isso, que a servidora não preenchia os requisitos para aposentar-se pela regra do art. 3º da EC 47/2005, pela qual exige 30 anos de tempo de contribuição e 55 anos de idade para a mulher, e, asseverou, ainda, que o ato o qual deferiu a revisão nada menciona sobre a aplicação de dispositivo legal acerca de aposentadoria especial de professor.
>
> Após diligência à origem, a Entidade se manifestou nas peças 16/21 a respeito da questão suscitada, arguindo, em suma, que a servidora detinha o cargo de Professora e que o deferimento da revisão de proventos se deu por meio de Parecer Jurídico, que foi anexado junto às peças 18 e 21. Ato contínuo, mediante a Instrução nº. 3555/23 – CGM (peça 22), em derradeira análise, a Coordenadoria manifestou-se pela negativa de registro do presente ato revisional, por entender irregular a alteração do fundamento legal de aposentaria, visto que não haveria norma

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKSC

jurídica prevendo a aplicação simultânea do art. 3º da EC nº. 47/2005 e do § 5º do art. 40 da CF/88.

Ponderou, ainda, que este Tribunal de Contas somente reconheceu a aplicabilidade conjunta das regras quando há decisão judicial, de ação individual ou coletiva, que assegure e ordene a aplicação conjunta dos dispositivos. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 709/23 – 5PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido da unidade técnica.

É o relatório.

Nos termos da proposta de voto vencedora, contida no Acórdão 400/24-S2C (peça 30), foi determinado o sobrestamento do presente processo na Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM até que fosse proferida decisão final na revisão do processo nº 491204/08, que trata do tema que está sendo analisado nestes autos, nos termos do art. 427 do Regimento Interno desta Corte[2].

Ultimado o julgamento daquele processo e retomada a tramitação do presente feito, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 5204/24-CGM, peça 36) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer 1001/24-5PC, peça 37) manifestaram-se pelo registro do ato de inativação, dando-se ciência à CAGE, a fim de que possa promover ou autorizar as alterações necessárias na aposentadoria da servidora já registrada, quanto ao tempo de contribuição já registrado no SIAP, considerando que a revisão contempla exclusão de tempo de contribuição.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Por ocasião da Consulta nº 491204/08 (Acórdão nº 3642/12-STP), esta Corte havia deliberado pela impossibilidade de conjugação da regra de

[2] Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKSC

transição estabelecida no art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 com a regra especial do magistério prevista no art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Mediante o Acórdão nº 2035/23-S1C, foi determinada a revisão da Consulta *para que se verificasse a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631*.

Em novo julgamento, consubstanciado no Acórdão 663/24-STP, retificado pelo Acórdão 1511/24-STP, foi fixado entendimento pela possibilidade de se conjugarem as regras do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 e do art. 40, § 5º, da Constituição Federal.

Assim, não subsiste mais qualquer óbice para o registro do ato de revisão de proventos analisado nos presentes autos.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos de Celia Regina Teleginski, formalizado pelo Decreto 17.309.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE a fim de que possa promover os devidos registros e as alterações quanto ao tempo de contribuição já registrado no SIAP, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKSC

I- Apreciar como legal e conceder registro ao ato de Revisão de Proventos de Celia Regina Teleginski, formalizado pelo Decreto 17.309; e

II- após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à CAGE a fim de que possa promover os devidos registros e as alterações quanto ao tempo de contribuição já registrado no SIAP, ficando autorizado, na sequência, o encerramento e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFD.PKSC